



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 557 /2013

126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/07/2013

PROCESSO Nº 1/0354/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18206

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA VALDA DE SOUSA LIMA

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS** - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de adquirir mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE. Auto de Infração julgado **NULO** em virtude da inadequação da metodologia empregada na elaboração do levantamento fiscal, não dando liquidez e certeza da ocorrência do ilícito apontado na inicial. Decisão amparada no art. 53, *caput*, c/c art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa MARIA VALDA DE SOUSA LIMA sob acusação de adquirir mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 57.469,32.

O autuante indica como infringido o artigo 139 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Instruem o presente processo a Ordem de Serviço Nº. 2008.37587, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios do Sistema de Levantamento de Estoque, Entradas, Saídas e Totalizador Anual, Aviso de Recebimento - AR.

Tempestivamente a empresa vem aos autos impugnar o feito fiscal alegando que não adquiriu mercadorias sem documentos fiscais; Que o relatório apresentado pelo fiscal são confusos e de difícil entendimento, sem demonstrar como foi apurado o valor de

tal omissão. Requer uma revisão por parte da pericia das planilhas enviadas pelo fiscal autuante.

Após refutar os argumentos apresentados pela defesa o Julgador Singular declara o auto de infração procedente. Entende que a técnica do SLE utilizada pelo fiscal bem demonstra a omissão; que se trata de uma simples operação matemática, sem a aparente dificuldade alegada pela parte. Que a autuada não trouxe aos autos documentos que pudessem levantar dúvidas quanto ao feito fiscal empreendido, conforme determina o art. 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, a empresa interpõe recurso voluntário afirmando que fora pega de surpresa com a lavratura do auto de infração, vez que não se trata de sua prática o ato de sonegação fiscal.

Requer a nulidade do auto de infração por entender que a infração possui vícios de forma, como também pela falta de consistência dos dados relatados pelo fiscal, que macula os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5, LV da CF/88; Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada; Solicita novamente o encaminhamento dos relatórios apresentados pelo fiscal a pericia para que seja feito uma revisão em todo levantamento.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 015/2012, após rebater os argumentos suscitados na pela recursal, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A procuradoria adota o parecer da Consultoria nos termos propostos, conforme despacho as fls.112 dos autos.

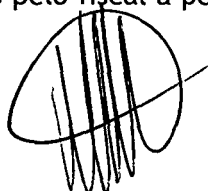
É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que o contribuinte MARIA VALDA DE SOUSA LIMA adquiriu no exercício de 2006, mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 57.469,32, conforme Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE.

No recurso voluntário interposto contribuinte rebate a acusação fiscal de omissão de entradas suscitando preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal sob entendimento de que há vícios de forma, como também falta de consistência dos dados relatados pelo agente fiscal, em descumprimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5, LV, da CF/88.

Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada e solicita novamente o encaminhamento dos relatórios apresentados pelo fiscal a pericia para que seja feito uma revisão em todo levantamento.



Analisando detidamente os relatórios do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pelos agentes do fisco, vê-se que inteira razão assiste a impugnante a preliminar de nulidade suscitada, sob argumento de falta de consistência dos dados do levantamento fiscal.

Ocorre que a empresa desenvolve atividade de confecção de peças de vestuário, onde entram os tecidos e após o processo industrial se obtém as peças já prontas de vestuários. Se o processo desenvolvido pela empresa é industrial o sistema de levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo fiscal, para o presente caso, se mostra inadequado.

De acordo com os relatórios acostados pelo fiscal como provas, (relatório de entradas, fls.10/13) e (Relatório de Saídas, fls.14/19), nas entradas o agente fiscal lançou tecidos, botão, rebite, enfeites, zipper, aviamentos em geral e nas saídas lançou peças de vestuário prontas como, bermudas, vestidos, calças, mini saias, shorte, cigarrete, panta, ou seja, peças prontas confeccionadas após o processo industrial. O confronto destes dois relatórios nunca definirão com exatidão se o contribuinte omitiu entradas ou saídas de mercadorias, vistos que os produtos de entradas e saídas não são similares.

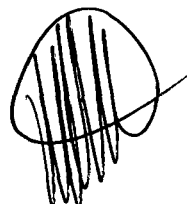
Convém ressaltar que o tipo de levantamento fiscal para atividade industrial leva em consideração todo processo, da aquisição da matéria prima, produtos empregados, mão de obra até a confecção do produto final. No caso sob análise o agente fiscal não observou tal peculiaridade. Por esse motivo entendemos que a metodologia empregada para este tipo de atividade empresarial se mostra inadequado para fiscalizar o estoque.

Assim, dúvidas não restam quanto a falta de liquidez e certeza do crédito tributário reclamado no presente lançamento fiscal. A metodologia empregada não demonstrou de forma clara e precisa a omissão de entradas e saídas apontadas no relatório totalizador, razão pela qual entendemos que houve preterição ao direito de defesa e do contraditório do contribuinte, sendo necessária a declaração de nulidade dos atos administrativos, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99:

*Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular e julgar NULO, a presente ação fiscal, nos termos desta resolução e contrariamente ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o como voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA VALDA DE SOUSA LIMA**, assim decidem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inadequação da metodologia utilizada, que não constam elementos inerentes à atividade desenvolvida pela autuada (indústria), nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

Francisco Ivarildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes Rocha  
Conselheiro